



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 745 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002978/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207756

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TELMARC REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO
EMISSOR DE CUPOM FISCAL – FALTA DA ASSINATURA DO
AGENTE FISCAL NO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE.**

Consoante o art. 33, XV do Decreto nº 24.569/97, a assinatura do autuante, bem como a indicação da sua identidade funcional, são elementos imprescindíveis do Auto de Infração. A ausência dos mesmos enseja a Nulidade da Ação Fiscal. Decisão por unanimidade dos votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa TELEMARC REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, fora intimada a apresentar o pedido de uso do ECF, uma vez que seu faturamento anual ultrapassava o limite permitido de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), mas não o fez, motivando a imposição de uma multa referente a 5% do faturamento.

Indicou como dispositivo legal infringido o art. 127, III, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugeriu o art. 878, III, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Aviso de Recebimento, Termo de Intimação, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/09.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 11/13, resultou na parcial procedência da autuação em face da redução da base de cálculo pelo julgador, uma vez que a base tomada pelo autuante foi o valor das entradas, quando seria o valor das saídas, bem como não poderia fazer parte da infração as operações destinadas a outros Estados da Federação. Recorreu de Ofício em face da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 647/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 23/24, pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão monocrática pela nulidade da autuação resultante de vício insanável, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 25.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação desta Câmara através de Recurso Oficial diz respeito à falta do pedido de uso do ECF, após devidamente intimada, uma vez que seu faturamento ultrapassou o limite de R\$ 120.000,00.

Compulsando os autos, verifica-se logo na peça principal do lançamento, que o agente fiscal não assinou o Auto de Infração.

Todavia, consoante o artigo 33, XV do Dec. nº 25.468/99, um dos elementos essenciais do auto de Infração é a assinatura do titular da ação fiscal e sua identificação funcional.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XV – assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes;

O referido comando normativo almeja possibilitar a verificação da competência daquele que está praticando o lançamento e, a sua inobservância enseja a nulidade absoluta do Auto de Infração.

Portanto, sem qualquer necessidade de adentrar no mérito da causa, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância pela Nulidade do Feito Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TELMARC REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA,**

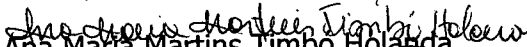
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

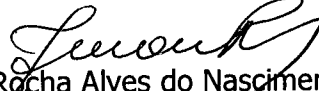
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 2005 JANGILS

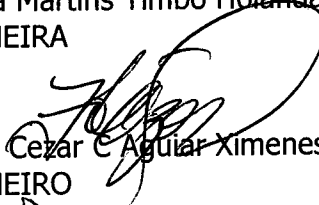

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO